



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Serviços Públicos*

---

Sala das Sessões, em 02 / 10 / 2012  
*Ubirajara Oliveira*  
2.º Secretário



**MENSAGEM GP Nº 739/2012**

Mogi das Cruzes, 24 de setembro de 2012.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos infratores da legislação de trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro) e da legislação municipal de transportes ou envolvidos em delitos criminais ou acidentes de trânsito, por meio de contrato de concessão, sem custos para o Município, e dá outras providências.

2. A iniciativa da propositura advém de solicitação da Secretaria Municipal de Transportes, por meio do Ofício nº 147/12-SMT/dadm, protocolizado sob o nº 36.058/12, esclarecendo que há a necessidade de o Município de Mogi das Cruzes efetuar o serviço público de remoção e guarda de veículos infratores da legislação de trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro) e da legislação municipal de transportes ou envolvidos em delitos criminais e acidentes de trânsito.

3. Sugere a Secretaria Municipal de Transportes que os serviços de remoção e guarda de veículos sejam executados por empresa contratada, sem ônus para o Município de Mogi das Cruzes, visto que este não dispõe de equipamentos e área apropriada para a implantação de pátio de apreensão de veículos - que atualmente se encontra em imóvel locado - e nem de pessoal disponível para execução dos serviços.

4. Como já mencionado em sua ementa, o projeto de lei ora encaminhado versa sobre a concessão à empresa particular para exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos infratores das disposições consubstanciadas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na legislação municipal de transportes ou envolvidos em delitos criminais ou acidentes de trânsito.

5. A concessão deverá ser efetivada por meio de contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, no que couber, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores nelas introduzidas.

6. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 36.058/12, contendo a Exposição de Motivos do Senhor Secretário Municipal de Transportes, a manifestação do órgão competente da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM GP Nº 739/2012 - FLS. 2**

7. Estas razões e motivos levam-me a esperar favorável acolhida por parte dessa Egrégia Câmara para a proposição de lei mencionada, que se reveste de natureza urgente e que, em consequência, deve ser apreciada nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Município.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Rubens Benedito Fernandes**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



## PROJETO DE LEI      0 9 5 / 1 2

Dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos infratores da legislação de trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro) e da legislação municipal de transportes ou envolvidos em delitos criminais ou acidentes de trânsito, por meio de contrato de concessão, sem custos para o Município, e dá outras providências.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os serviços de remoção e guarda de veículos infratores da legislação de trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro) e da legislação municipal de transportes ou envolvidos em delitos criminais ou acidentes de trânsito, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, serão executados na forma desta lei e em seu regulamento.

**Parágrafo único.** A remoção e/ou guarda dos veículos oriundos de delitos criminais somente ocorrerá mediante a celebração de convênio entre o Município de Mogi das Cruzes e o Governo do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** A exploração e execução dos serviços a que alude o artigo 1º desta lei serão feitas indiretamente por delegação a particular, mediante concessão à pessoa jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período a critério exclusivo do Poder Executivo, desde que devidamente justificado o interesse público da medida.

§ 1º A concessão a que alude o **caput** deste artigo será outorgada à pessoa jurídica que oferecer a melhor proposta em licitação na modalidade concorrência, a ser realizada de conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, no que couber, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas atualizações posteriores.

§ 2º Para os efeitos de remuneração pela outorga da concessão, a ser paga mensalmente à Prefeitura, fica estabelecida como oferta mínima 10% (dez por cento) da receita bruta auferida pelos serviços.

**Art. 3º** A Concessionária deverá disponibilizar, às suas expensas, os meios necessários para a execução dos serviços, compreendendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



## PROJETO DE LEI - FLS. 2

- I - imóvel apropriado com toda infraestrutura e segurança;
- II - equipamentos;
- III - mão de obra.

§ 1º O funcionamento dos serviços de guarda e remoção de veículos deverá ser mantido 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados).

§ 2º A concessionária será responsável pela preservação física do veículo durante o guinchamento e toda sua permanência no pátio.

**Art. 4º** Os serviços serão executados pela Concessionária, sem ônus para o Município de Mogi das Cruzes, tendo como sua única remuneração a cobrança, diretamente dos usuários, da tarifa estipulada contratualmente por remoção efetivada e diárias do veículo no pátio.

§ 1º Os preços das tarifas iniciais terão como limite máximo os valores vigentes no Município de Mogi das Cruzes, atualmente fixados nos itens 3.3, "a"; 3.4, "a"; 3.5, "a" e 4.1 do artigo 1º do Decreto nº 12.103, de 27 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 12.478, de 24 de maio de 2012, conforme segue:

### **I - Tarifas - remoção de veículos:**

a) Veículos motorizados com 2 ou 3 rodas, com ou sem carro lateral .....	R\$ 145,20
b) Veículo motorizado, não abrangido no item anterior, cujo peso bruto total não exceda a 3.500 kg .....	R\$ 249,30
c) Veículo motorizado cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg .....	R\$ 498,60

### **II - Tarifas por dia ou fração - guarda de veículos:**

a) Veículos motorizados com 2 ou 3 rodas, com ou sem carro lateral .....	R\$ 11,30
b) Veículo motorizado, não abrangido no item anterior, cujo peso bruto total não exceda a 3.500 kg .....	R\$ 33,90
c) Veículo motorizado cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg .....	R\$ 62,70

§ 2º Os preços das tarifas de remoção e guarda de veículos serão reajustados por decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



### PROJETO DE LEI - FLS. 3

**Art. 5º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação oficial.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2012, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

SGov/rbm



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º. 122 / 2012

Projeto de Lei n.º. 095 / 2012

Parecer do A.J. n.º. 113 / 2012

De iniciativa legislativa do ilustre **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo dispõe sobre "exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos infratores da legislação de trânsito (Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro) e da legislação municipal de transportes ou envolvidos em delitos criminais ou acidentes de trânsito, por meio de contrato de concessão, sem custos para o Município, e dá outras providências.

Instrui o presente Projeto, a Mensagem GP n.º. 739/2012, com a justificativa do Chefe do Poder Executivo sobre a proposta apresentada (fls. 01/02), o texto legal a ser votado, que se encontra disposto em 06 (seis) artigos (fls. 03/05) e cópia do Processo Administrativo n.º. 36.058/2012-1 (fls. 06/21).

## É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa tem como fundamento legal o artigo 104, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município, bem como as Leis Federais n.º 8.987/95 e, n.º 8.666/93, cabendo à Câmara Municipal dispor da matéria, conforme determina o inciso VI, do artigo 51 do mesmo Estatuto Legal Municipal acima mencionado, e sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão onde a proposta for discutida, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município.



## Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Através da presente iniciativa legislativa pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorização sobre a exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos infratores da legislação de trânsito.

A iniciativa em questão iniciou-se por intermédio de ofício subscrito pelo Secretário Municipal de Transportes, dando origem ao **Processo Administrativo nº. 36.058/2012-1**, no qual encaminha minuta de projeto de lei, versando sobre a concessão para empresa particular a exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos infratores da Lei Federal nº 9.503/97 (CTB) e da legislação municipal de transportes ou envolvidos em delitos criminais ou acidentes de trânsito, por meio de contrato de concessão, sem custos para o Município.

O contrato de concessão de serviço público tem como objeto a transferência da gestão e execução de um Serviço do Poder Público ao particular. Nesse sentido, cabe ao Poder Público a fiscalização do serviço concedido, feita por órgão técnico da Administração concedente ou por entidade conveniada, devendo o concessionário prestar o serviço permanentemente e com eficiência, conforme determina a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Analisada a minuta do projeto de lei, verifica-se que foram observadas como cláusulas principais aquelas nas quais estão delimitados o objeto da concessão, modo, forma da prestação de serviço e período da exploração.

Por último, ressalta-se o art. 175 da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico inexistem óbices a presente proposta, tratando-se questão de mérito a ser analisada pelo Colendo Plenário, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.



## Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9563  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Por fim, observamos que a matéria deve ser deliberada com regime de **URGÊNCIA**, nos termos do **artigo 81, da Lei Orgânica do Município**, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua **Mensagem GP n.º. 739/2012**.

Era o que tínhamos a informar.  
AJ, 17 de outubro de 2.012.

**Regiane Gomes Pereira**  
Assessora Jurídica para assuntos legislativos

**Visto. De acordo.**

**Nilton Siqueira de Moraes**  
Coordenador Jurídico



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

25  
*[Handwritten mark]*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer da CJR ao Projeto de Lei nº 095/2012**

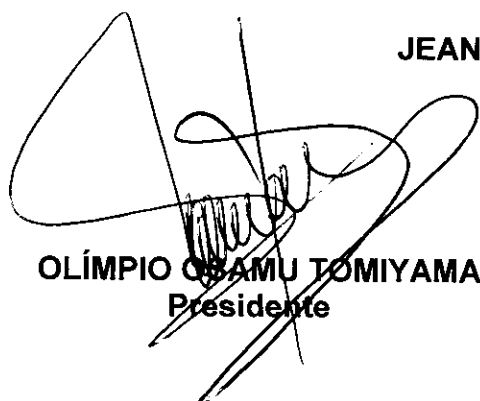
De autoria do Senhor Prefeito, cuida o processado em destaque de autorização legislativa para a exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos infratores da legislação de trânsito que especifica, em especial a Lei Federal nº 9503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e da municipal que dispõe sobre transportes ou envolvidos em delitos criminais ou acidentes de trânsito.

Na Mensagem GP nº 739/2012, o Senhor Prefeito esclarece que tal proposição visa atender solicitação da Secretaria Municipal de Transportes, para que empresa responsável seja contratada na forma preceituada na Lei Federal nº 8.666/93 atualizada, e mais, sem ônus para o erário municipal.

No Parecer do A. J. nº 113/12, folhas 22 a 24, o qual adotamos na íntegra, a Assessora Jurídica para Assuntos Legislativos, Dra. Regiane Gomes Pereira, relata que a proposição está devidamente amparada nas Leis Federais nºs 8.987/95 e 8.666/93 e na Lei Orgânica do Município, no mais que não apresenta vícios jurídicos a impedir a sua normal tramitação.

Em face do acima relatado e após análise do processado sob a ótica e peculiaridades desta Comissão de Justiça e Redação e ausentes os entraves de natureza jurídica e formal é o presente parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 095/2012.**

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de novembro de 2012.**

  
**OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Presidente

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro – Relator

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Membro